



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000122-98.2015.8.14.0138

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

APELADO: JOSÉ APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL SOLICITADA POR AUTORIDADE POLICIAL. LOCALIDADE DISTANTE. SEM IML. LAUDO COM GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM LAUDO COMPLEMENTAR DE FLS. (68/70). DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer da apelação e dar parcial provimento ao recurso do apelante nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho (Presidente) e Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém 15 de maio de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000122-98.2015.8.14.0138

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

APELADO: JOSÉ APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT em face da sentença proferida pelo Juízo VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizado JOSÉ APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO.

O autor foi vítima de acidente de trânsito em 21/04/2012, tendo sofrido



fratura de tíbia direita, conforme boletim de ocorrência e documentos hospitalares.

Ajuizou ação para receber a quantia que entende devida, em razão das sequelas adquiridas.

O Juízo de piso sentenciou o feito (fls. 76/81) e condenou a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), os quais deverão ser corrigidos desde o evento danoso incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Inconformado, com o decisum, a seguradora interpôs recurso de apelação (fls. 93/101), alegando preliminarmente a necessidade de apresentação do laudo pericial e a devida quantificação da lesão.

No mérito, afirma que a Lei 11945/2009 estabelece a necessidade de gradação da invalidez para a aplicação proporcional da indenização depevatária, devendo constar o grau da invalidez e a repercussão das lesões.

Defende a constitucionalidade da tabela instituída pela MP 451/2008 convertida na Lei nº 11.945/2009, sendo plenamente legal a sua aplicação.

Afirma ainda, que o valor pago administrativamente está em conformidade com o artigo 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74, e que a indenização do seguro DPVAT, em caso de indenização do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida, falece-lhe o direito de requerer a alegada diferença, sendo improcedente a demanda.

Alternativamente, requer a extinção do processo nos termos do artigo 269, I do CPC.

Por fim, pugna pela procedência do presente recurso.

Intimado a parte autora não apresentou contrarrazões (fls. 111).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço do presente recurso, em razão de encontrarem-se presentes os requisitos exigidos em sede de juízo de admissibilidade.

Esta Eg. Corte vem decidindo, em inúmeros precedentes que em ação que se discute o pagamento de complementação do seguro obrigatório DPVAT,



a fase probatória somente deve ser encerrada quando tecnicamente e suficientemente esclarecido, por meio de prova pericial o grau de incapacidade do autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INVALIDEZ. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não é possível ao magistrado decidir sem que tenha havido o laudo complementar que aferisse a extensão da suposta invalidez indicada pelo recorrido e contestada pelo recorrente.
2. Houve erro no procedimento adotado pelo juízo a quo ao não determinar a realização de perícia, razão pela qual suscito, de ofício, a referida preliminar.
3. Recurso conhecido e provido. (grifei) (Acórdão 111324 /PA, Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Terceira Câmara Cível Isolada, Data da publicação: 31/08/2012)

Contudo, nos casos de inexistência de IML no local de residência da vítima, a perícia poderá ser realizada por profissional devidamente habilitado, ou seja, médico com registro que possa, pela fé do seu diploma, atestar sobre a efetiva existência e extensão da invalidez.

In casu, o Apelado instruiu a inicial do feito originário com documentação considerada suficiente até mesmo pela própria seguradora, que, afinal, realizou o pagamento da indenização, ainda que supostamente a menor, não havendo razão, portanto, para obstar o pedido judicial de complementação pela ausência de laudo expedido pelo IML.

Ademias, verifica-se que a própria autoridade policial, declarou nas fls. 49 que nos Municípios de Porto de Moz, Senador José Porfírio, Vitória do Xingu, Anapú, Brasil Novo, Medicilândia e Uruará, todos subordinados a Superintendência Regional do Xingu, não existe CPC – CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICA RENATO CHAVES, razão pela qual todas as perícias são realizadas por peritos não oficiais nomeados por ela.

Nesse sentido, colaciono Jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO EXPEDIDO POR PERITO OFICIAL. LAUDO DE MÉDICO DA DELEGACIA DE POLICIA. VALIDADE DO LAUDO. LAUDO QUE COMPROVA A DEBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. 70% DE 100%. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA NA LEI 6.194/1974. ABTIMENTO DO VALOR RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ –PA, 2016.03361315-41, 26.975, Rel. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2016-07-27, Publicado em 2016-08-23)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE DA RÉ/AGRAVANTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CABIMENTO. COMANDO INSERTO NO ART. 5º, § 5º DA LEI N /74 QUE NÃO OBRIGA O JUIZ A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML. AUTOR QUE RESIDE EM COMARCA NA QUAL INEXISTE DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. INVIABILIDADE DE SE EXIGIR O DESLOCAMENTO DA VÍTIMA AO LOCAL SEDE DO IML. RECURSO NÃO PROVIDO, À



UNANIMIDADE DE VOTOS.

(TJ PE AGV 3093949 PE, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Publicação: 02/08/2013; Julgamento: 25 de Julho de 2013

Relator: Bartolomeu Bueno)

O laudo pericial (fls. 68/70) consta a quantificação de lesão na tíbia direita de forma parcial, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), pelo que o recorrente faz jus ao recebimento de 25% de 100% do valor da indenização securitária, que corresponde a quantia de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Entretanto, como o recorrente já recebeu, na via administrativa, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), somente lhe resta receber o valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), os quais deverão ser corrigidos desde o evento danoso incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Digo isso, porque, a sentença de piso considerou o relatório médico de fls. 18, que consta 100% da redução da função da perna direita, correspondente ao valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) sendo que o correto seria o laudo complementar de fls. 68/70, adequando por conseguinte, o valor da indenização ao grau de lesão sofrida pelo Apelado.

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reduzindo o valor da condenação, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém/PA, 15 de maio 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora